



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 175/77:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 642/77.

Assembleia da República:

Lei n.º 49/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 75-U/77, que adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 283/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 292/77:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro (obrigatoriedade de remuneração dos capitais estatutários atribuídos às empresas privadas).

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 446/77:

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 73/77, de 12 de Fevereiro, que fixa os contingentes base para a importação de automóveis.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 293/77:

Introduz alterações no regime actual das acções de despejo.

Decreto-Lei n.º 294/77:

Estabelece disposições tendentes a regularizar as ocupações de fogos devolutos levadas a efeito para fins habitacionais até 14 de Abril de 1975.

Decreto-Lei n.º 295/77:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 835/76, de 26 de Novembro (integração nos quadros de conservadores e notários interinos).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 296/77:

Interpreta o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto (actualiza as importâncias de licenças, taxas, multas e seus limites).

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 297/77:

Determina que a Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais seja dissolvida por fusão com a Caixa Nacional de Pensões.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 447/77:

Estabelece a actualização dos modelos dos impressos respeitantes ao registo de propriedade das embarcações mercantes.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 10/77/M:

Estabelece normas relativas à administração e expropriação de águas de rega na Região da Madeira.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 175/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Re-

volução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 642/77.

Aprovada em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 49/77

de 20 de Junho

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 75-U/77, de 28 de Fevereiro, que adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 1.º 2.º do Decreto-Lei n.º 75-U/77 passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O transporte marítimo de mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública ou por empresas públicas será feito prioritariamente em navios de bandeira portuguesa ou, na sua falta, nos navios estrangeiros afretados por armadores nacionais.

Art. 2.º As cargas de importação ou exportação, vinculadas nos termos do artigo 1.º, poderão ser liberadas até 50 % do seu total a favor de bandeira estrangeira, nomeadamente do país importador ou exportador, desde que a legislação desse país conceda igual tratamento à bandeira portuguesa.

Aprovada em 2 de Junho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 283/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No último parágrafo do n.º 2, onde se lê: «A supressão dos artigos 73.º e 75.º incluída no

ponto 3 da Portaria n.º 291/73, ...», deve ler-se: «A supressão dos artigos 73.º e 75.º incluída no ponto 3 da Portaria n.º 391/73, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 292/77

de 20 de Julho

Verifica-se falta de exactidão na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Prazo e forma de pagamento)

A remuneração deve ser depositada na tesouraria da Fazenda Pública respectiva nos trinta dias seguintes à aprovação das contas anuais ou ao despacho previsto no n.º 3 do artigo 3.º, mediante guia solicitada à Direcção-Geral do Tesouro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 446/77

de 20 de Julho

Verifica-se a conveniência da alteração do teor do texto do n.º 2.º da Portaria n.º 73/77, de 12 de Fevereiro, no sentido de contribuir para uma dinamização da exportação através do sector ligado ao comércio automóvel.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, proceder à alteração do n.º 2.º da Porta-

ria n.º 73/77, de 12 de Fevereiro, que passará a ter a seguinte redacção:

2.º — 1. Para além dos contingentes fixados no anexo I, poderão ser autorizadas, sob condicionamento a estabelecer por despacho ministerial, importações em valor que não exceda o valor nacional adicionado nas seguintes mercadorias quando exportadas:

- a) Componentes de automóveis, automóveis em C. K. d. e veículos automóveis completos (c. b. u.);
- b) Produtos fabricados na unidade fabril de montagem, ou em unidade fabril que resulte da reconversão de uma linha de montagem, confirmada pelo Ministério da Tutela;
- c) Produtos de outras indústrias nacionais, destinados a serem utilizados na fabricação ou a serem comercializados pelos construtores/exportadores das marcas dos veículos contingentadas.

2. Para o efeito do número anterior, será feita a correspondente prova do valor da exportação junto da Direcção-Geral do Comércio Externo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 7 de Julho de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 293/77 de 20 de Julho

A solução do problema da habitação — que se conduz fundamentalmente à carência de habitações — encontra-se constitucionalmente balizada por dois princípios cuja conciliação se impõe: a garantia do direito à propriedade privada e a garantia do direito à habitação.

Sem prejuízo da acentuação da função social da propriedade privada, a solução do *deficit* habitacional há-de procurar-se e conseguir-se sem prejuízo de que cada um continue a dispor, a coberto de violências ou outras sujeições que não as da lei, das casas de que é proprietário.

É assim que o artigo 65.º da Constituição comete ao Estado, para assegurar o direito à habitação, não a revogação das prerrogativas atinentes ao direito de propriedade de edifícios, mas a construção de infra-estruturas urbanas e de novas habitações, aliás fazendo apelo a incentivos à construção privada.

Ora não se estimulará a construção privada, condição necessária de um parque habitacional suficiente, se sujeitarmos o direito de propriedade a ónus que comprometam a necessária segurança do correspondente investimento.

Neste domínio, como nos demais, há que ser realista. E não o será quem esquecer que o sector público não

pode, sozinho, construir todas as casas de que o País carece e que o sector privado o não suprirá sem adequadas garantias.

Se é certo que não é hoje sequer admissível transigir com a desenfreada especulação imobiliária a que antes se recorreu para animar o sector da construção civil, não é menos certo que o não reanimaremos sem o *quantum satis* de justiça retributiva e de segurança.

Tudo isto aponta para uma revisão em profundidade das leis que regem o inquilinato privado. Mas não é disso que por agora se trata, sem prejuízo de alguns ligeiros retoques num ou outro dispositivo legal atinente à matéria.

O presente diploma limita-se, no essencial, a encarar o chamado «problema dos despejos». E fá-lo segundo a mesma preocupação de equilibrar interesses e valores igualmente dignos de tutela.

Não é evidentemente possível suprimir da lei processual a acção de despejo, bem como as suas parentes próximas, restituição de posse e outras formas de entrega judicial. A não se considerar a problemática da habitação subtraída ao domínio do direito e entregue à lei do primeiro ocupante, ou do mais forte — *quia absurdum* —, sempre terão de prever-se ocupações injustas e ilegais de prédios urbanos, a que deve, judicialmente, pôr-se termo. Acentue-se, porém, que aquela acção toca o réu, pelo menos frequentemente, num dos bens que merecem maior protecção — a sua habitação, a sua casa, o seu lar. Por esse motivo, procurou-se neste diploma reforçar até aos limites do possível a tutela dos interesses do réu no respectivo processo.

Como se sabe, a lei substantiva limita taxativamente as causas de despejo, a maioria das quais assenta na violação do contrato e dos deveres dos inquilinos. Ainda nestas hipóteses, ou melhor, em muitas delas, a lei consagra uma especial protecção do inquilino através da reparabilidade da primeira ofensa contra o caucionamento da sua não repetição, pois não pareceu justo que àquele se não oferecesse a possibilidade de resgatar a sua conduta. Mas algumas das causas de despejo não merecem esse favor legal. É o caso daquele que não habita a casa, mas a mantém (muitas vezes com a renda baixa e à custa do senhorio) para renegociar a locação com terceiros. Deve esse desocupá-la e cedê-la a quem dela carece.

Uma das causas mais frequentes de despejo funda-se na falta de pagamento da renda. Esta falta de pagamento tem, por seu turno, as mais diversas causas, e torna-se necessário não estimular algumas delas com o prémio da impunidade. Se há quem não paga renda por não poder, há também os que a não pagam por puro espírito de desonestidade ou de gratuita contestação. Há, inclusivamente, quem tome de arrendamento casas de preços elevados sabendo de antemão que não poderá pagar a respectiva renda. A lei deve permitir restringir os casos. Numa sociedade tendencialmente socialista não pode permitir-se que, com puro espírito de lucro ou de ganância pessoal, se invoquem as regras de tutela dos mais desprotegidos.

Sobre o problema da falta de pagamento da renda se debruça o presente diploma com particular atenção. Há a distinguir duas hipóteses: a do não pagamento da renda por outras causas que não a carência de meios — convicção de não ser devida renda, ou pura desonestidade, para dar alguns exemplos — e a do

não pagamento da renda por carência de meios. No primeiro caso, nada mais há que fazer do que esclarecer a situação e, sendo caso disso, executar o despejo. Ainda assim, a lei permite a continuação do arrendamento contra uma indemnização menor que a clássica «renda em triplo» do regime jurídico anterior, mas não tão pequena que estimule o incumprimento. No segundo caso, impõe-se ao senhorio uma moratória não superior a doze meses. Ponderou-se que todo aquele que é proprietário de uma casa de habitação sabe que adquiriu um bem que desempenha uma função social. Trata-se, aliás, de um sacrifício mais aparente do que real, já que é ressarcido, sempre que o inquilino as não pague, pelo pagamento das rendas correspondentes à duração da moratória através do Instituto da Família e Acção Social, do Ministério dos Assuntos Sociais.

Estabeleceu-se ainda uma regra transitória para os despejos já decretados e ainda não executados, a qual sobrepõe os imperativos emergentes de verdadeiros estados de necessidade a critérios de legalidade estrita.

Estas as principais medidas agora tomadas, dentro do adequado esquema processual. Não as únicas. Restabelecem-se ainda duas causas de despejo que se encontravam suspensas: o despejo para ocupação pelo senhorio e o despejo para aumento da capacidade habitacional. Aquele obedece à ideia de que deve estimular-se, tanto quanto possível, a habitação de casa própria, única forma, aliás, de reduzir o fenómeno do inquilinato. Este corresponde, no fundo, a uma expropriação do arrendamento — aliás, se o arrendatário quiser, meramente temporária — com fins sociais no domínio da habitação. Não é justo que um só, ou uma só família, ocupe espaço onde potencialmente possam viver confortavelmente mais.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Medidas de protecção do réu e de terceiros na acção de cessação de arrendamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Na decisão proferida em acção de despejo de prédio urbano arrendado para habitação em que a causa de pedir seja qualquer dos motivos de resolução ou de denúncia do contrato previstos, respectivamente, nas alíneas a), d) a g) e j) do artigo 1093.º e no n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, pode o juiz fixar prazo, não excedente a um ano, a contar do trânsito o em julgado da mesma decisão, para a desocupação do prédio.

2. O limite máximo do prazo previsto no número anterior é reduzido a seis meses relativamente aos despejos decretados com base no n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, salvo se o locatário renunciar expressamente à indemnização devida pela desocupação do prédio.

3. O prazo referido no número anterior acrescerá ao previsto na segunda parte do artigo 1097.º do Código Civil.

Art. 2.º Como medida de protecção do réu poderá, também, ser declarada a caducidade do direito à re-

solução do contrato de arrendamento, nos termos prescritos na secção IV.

Art. 3.º — 1. No juízo sobre o diferimento da desocupação, o juiz tomará em conta:

- a) A carência de meios por parte do réu;
- b) A excessiva onerosidade para o réu;
- c) Quaisquer factos demonstrativos de que a imediata execução do despejo constituiria manifesto abuso do direito por parte do autor, nos termos do artigo 334.º do Código Civil.

2. Tomará ainda em conta:

- a) A circunstância de o réu não dispor imediatamente de outra habitação ou de só vir a dispor dela dentro de certo prazo;
- b) O número de pessoas que habitam no prédio, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a sua situação económica e social;
- c) O que constar do ficheiro referido no n.º 3 do artigo 16.º

Art. 4.º — 1. O diferendo da desocupação pode ser requerido pelo réu, pelo detentor que exiba algum dos títulos referidos no n.º 2 do artigo 986.º do Código de Processo Civil ou pelo Ministério Público.

2. O diferendo da desocupação pode, também, ser ordenado pelo juiz em caso de inércia do réu ou do detentor referido no número anterior, quando disponha de elementos para fundamentar com segurança tal decisão.

3. São impeditivos do diferimento da desocupação a alegação de falsos fundamentos, o recurso a artifícios fraudulentos tendentes à injustificada obtenção daquele resultado e, em geral, qualquer facto susceptível de fazer incorrer o requerente na qualificação de litigante de má fé, sem prejuízo da inerente responsabilidade nos termos da lei geral.

Art. 5.º — 1. O réu e o detentor referido no n.º 1 do artigo 4.º podem requerer o diferimento da desocupação até ao momento da designação de dia para a audiência de discussão.

2. Se nada tiver requerido, o juiz, quando disponha de elementos que indiquem a ocorrência de qualquer dos factos ou situações referidos no artigo 3.º, ordenará, até ao encerramento da discussão, a notificação do réu para, no prazo de oito dias, requerer, querendo, o diferimento da desocupação por prazo razoável, até aos limites fixados no artigo 1.º

3. O autor pode opor-se ao pedido de diferimento na resposta à contestação, quando formulado nesta. Quando o pedido de diferimento não tenha sido requerido com a contestação, o autor será notificado para se pronunciar sobre ele no prazo de oito dias.

4. Findo o prazo referido no n.º 2 sem que o réu, notificado para o efeito, tenha requerido o diferimento do despejo, o juiz ordenará, também, a notificação do Ministério Público e dos terceiros que possam requerer o diferimento da desocupação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, quando conheça oficialmente a sua existência, para, em igual prazo, requererem, querendo, o diferimento.

5. As notificações previstas nos números anteriores efectuar-se-ão nos termos do disposto no artigo 967.º do Código de Processo Civil, sendo igualmente notificado o advogado do réu.

Art. 6.º — 1. O réu, os terceiros e o Ministério Público indicarão os fundamentos do pedido, e o autor, os da oposição, e oferecerão logo as provas de que dispuserem.

2. O juiz pode, em seu prudente arbítrio, admitir ou recusar a produção de prova pericial, e não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada parte, podendo o juiz dispensar-se de ouvi-las quando disponha de outros elementos de convicção que considere suficientes.

3. Se o Ministério Público e os terceiros referidos no n.º 4 do artigo anterior tiverem requerido conjuntamente o diferimento do despejo, indicarão, cada um, duas testemunhas, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número anterior.

4. As partes ficam obrigadas a apresentar as testemunhas que tenham oferecido.

Art. 7.º — 1. O juiz deverá sempre recolher todos os elementos ou informações de que carecer junto das entidades públicas ou particulares, nomeadamente os constantes do ficheiro previsto no n.º 3 do artigo 16.º

2. Recolhidos os elementos ou informações considerados necessários, produzida a prova e encerrada a discussão, será proferida sentença no prazo de quinze dias.

Art. 8.º Quando seja requerido o despejo provisório com base no disposto no artigo 974.º do Código de Processo Civil, o juiz, antes de o ordenar, mandará proceder às notificações referidas no artigo 5.º e não decretará o despejo provisório se lhe for requerido o diferimento da desocupação, o qual, porém, será apreciado na sentença.

Art. 9.º — 1. Se até ao quinto dia imediatamente posterior ao termo do prazo do diferimento da desocupação o prédio não for voluntariamente despejado por todos os seus ocupantes, o juiz, a requerimento do autor, emitirá imediatamente mandado de despejo, que será prontamente cumprido nos termos da lei processual em vigor, e condenará o réu nas custas do incidente.

2. No caso de o réu pretender despejar o prédio no decurso do prazo de diferimento, deverá disso dar conhecimento ao juiz, sendo a sua declaração irretratável; outro tanto deve fazer o senhorio logo que tenha conhecimento de que o prédio foi despejado.

Art. 10.º Da decisão que diferir a desocupação e respectivos fundamentos e da que declarar renovado o contrato, nos termos deste diploma, será officiosamente dado imediato conhecimento ao Instituto da Família e Acção Social.

Art. 11.º As cauções referidas neste diploma são aplicáveis as disposições do artigo 623.º do Código Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 428.º do Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Diferimento da desocupação por carência de meios do réu

Art. 12.º — 1. Quando a resolução do contrato de arrendamento para habitação tiver por fundamento o incumprimento a que se refere a alínea a) do artigo 1093.º do Código Civil e este se dever a carência de meios por parte do réu, a decisão que decretar a desocupação diferida declará-lo-á.

2. A sentença proferida nos termos do número anterior tem carácter necessariamente provisório.

Art. 13.º — 1. Se, findo o prazo de diferimento da desocupação, o réu não tiver pago integralmente as rendas em dívida, acrescidas de juros de mora, será, a requerimento do autor, proferida sentença convertendo em definitiva a decisão provisória e emitido mandado de despejo.

2. Se no prazo referido no artigo anterior o réu tiver pago integralmente as rendas vencidas, acrescidas de juros de mora, será, a requerimento seu ou do Ministério Público, proferida sentença declarando renovado o contrato e extinta a instância.

Art. 14.º — 1. Requerido o diferimento da desocupação por carência de meios, o réu adquire automaticamente o direito ao benefício de assistência judiciária na forma de dispensa do pagamento prévio de custas, que o juiz manterá ou não ao indeferir o requerimento ou ao ordenar a cessação do diferimento.

2. A nomeação de patrono officioso depende de requerimento, nos termos da lei geral.

3. Durante o diferimento da desocupação não são exigíveis quaisquer custas anteriormente contadas.

Art. 15.º Comunicada a decisão ao Instituto da Família e Acção Social, nos termos previstos no artigo 10.º, deve este, após contacto com os serviços competentes, pronunciar-se, junto do juiz da causa, sobre a disponibilidade de casas susceptíveis de ser habitadas pelos ocupantes do prédio de que se trata se de outra não dispuserem, segundo qualquer dos títulos previstos nos esquemas de habitação social.

Art. 16.º — 1. O Instituto da Família e Acção Social indemnizará o autor pelas rendas vencidas e não pagas durante o período de diferimento, acrescidas de juros de mora, ficando subrogado nos direitos da quele.

2. A indemnização poderá ser paga, em termos a regulamentar, no termo do prazo de diferimento e de uma só vez ou à medida que as rendas se vencerem. Neste caso, o réu que pretenda beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 13.º deverá pagar directamente ao Instituto da Família e Acção Social, até ao termo do prazo de diferimento, as rendas pagas da sua conta pelo mesmo Instituto.

3. O Instituto da Família e Acção Social organizará e manterá à disposição dos tribunais um ficheiro dos inquilinos que tiverem sido objecto do seu apoio, nos termos deste diploma, a fim de evitar a simulação ou a invocação simulada ou repetida de situações de carência com vista ao reconhecimento do correspondente benefício.

SECÇÃO III

Diferimento da desocupação por excessiva onerosidade para o locatário

Art. 17.º — 1. O réu pode ainda requerer o diferimento da desocupação alegando e provando que a execução imediata do despejo lhe causa prejuízo muito superior à vantagem conferida ao autor.

2. O diferimento só será autorizado se o réu cautionar o pagamento das rendas vencidas e vincendas.

SECÇÃO IV

Caducidade do direito à resolução judicial do arrendamento por cessação da causa

Art. 18.º — 1. Nos casos previstos nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, o réu

pode pedir a declaração de caducidade do direito à resolução do arrendamento se, cumulativamente, provar que cessou a situação que deu causa ao pedido do autor e se dispuser a caucionar cláusula penal a fixar pelo juiz para obstar à repetição da mesma causa de resolução do contrato.

2. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, o réu pode, igualmente, pedir a declaração de caducidade ao direito de resolução do contrato se, cumulativamente:

- a) Se obrigar a indemnizar o locador, quando for caso disso;
- b) Se prontificar a repor o prédio no estado anterior, indicando, para tal, um prazo razoável;
- c) Prestar caução de montante correspondente à importância necessária para o efeito.

Art. 19.º — 1. A pretensão do réu deve ser formulada na contestação, indicando logo o valor da cláusula penal que julgue adequado e o modo como se propõe prestar a caução.

2. O autor deverá pronunciar-se na resposta à contestação sobre a pretensão do réu.

3. Encerrada a discussão, o juiz, se considerar provado que cessou a situação que constituía a causa de pedir, fixará o montante da caução, o prazo para a sua prestação e o meio por que deve ser prestada.

4. Prestada a caução, o juiz proferirá sentença declarando a caducidade do direito à resolução do contrato.

Art. 20.º — 1. Na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 18.º, o réu indicará ainda o prazo que julga razoável para repor o prédio no estado anterior e o valor que entende adequado para a realização das obras.

2. Apresentada a resposta pelo autor e produzida a prova que o juiz entender necessária, será proferida sentença provisória declarando a caducidade do direito à resolução do contrato, na qual se fixará a caução e o modo de a prestar, a indemnização, quando tiver lugar, e o prazo para o réu repor o prédio no estado anterior.

3. Se as obras não forem concluídas no prazo fixado, poderá este ser prorrogado por uma só vez, a pedido justificado do réu e ouvido o autor.

4. Concluídas as obras no prazo designado e prestada a caução, a sentença provisória será convertida em definitiva. Se não for prestada a caução ou as obras não forem concluídas, em termos de cabal reposição no estado anterior, dentro do prazo, a decisão provisória não será confirmada e a sentença definitiva declarará a resolução do contrato, decretando o despejo.

Art. 21.º — 1. O réu só pode aproveitar-se uma única vez dos benefícios constantes do artigo 18.º

2. Mesmo que não seja declarada a resolução do contrato, o réu responderá pelas custas do processo e pelos honorários do mandatário ao autor que o juiz fixar.

CAPÍTULO II

Extensão das medidas de protecção

Art. 22.º — 1. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às acções

em que se peça a restituição da posse de prédio urbano ocupado, ainda que provisória, ou a sua entrega judicial.

2. Sempre que os réus, nas acções referidas no número anterior, não possam razoavelmente desconhecer a falta de legitimidade da ocupação, o prazo referido no n.º 1 do artigo 1.º não poderá exceder seis meses.

Art. 23.º — 1. Quando o réu, em qualquer das acções referidas no artigo anterior, alegue carência de meios, nos termos da secção II, o juiz, ouvido o autor e munido dos elementos de informação que tiver por necessários, arbitrará uma quantia a título de justo valor do uso mensal do prédio, para o efeito de ser paga directamente pelo réu, ou pelo Instituto da Família e Acção Social, com direito de acção sobre o réu para haver dele o que de sua conta tiver pago.

2. O Instituto da Família e Acção Social apenas pagará o preço do uso do prédio correspondente ao período do diferimento referido no n.º 2 do artigo 22.º, e esse pagamento não impedirá que, findo o mesmo período, a posse seja restituída ou o prédio judicialmente entregue.

Art. 24.º O disposto neste capítulo aplica-se apenas às situações de facto já constituídas à data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente de se encontrarem ou não já pendentes as acções nele previstas.

Art. 25.º De futuro, a restituição provisória da posse de prédio urbano destinado a habitação não poderá ser ordenada sem citação prévia do esbulhador.

CAPÍTULO III

Regime orçamental

Art. 26.º — 1. No orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais, e a favor do Instituto da Família e Acção Social, será inscrita uma dotação global para satisfação dos encargos previstos nos artigos 16.º e 23.º deste diploma.

2. A dotação orçamental referida no número anterior será levantada, mediante requisição de fundos e sem obediência ao regime de duodécimos, à medida das necessidades de liquidação dos respectivos encargos.

3. As importâncias por aplicar no final de cada ano serão repostas nos cofres do Tesouro, nos termos do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

4. Da aplicação desta dotação, o Instituto da Família e Acção Social elaborará conta anual, que submeterá a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 27.º Os artigos 1041.º e 1111.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1041.º

(Mora do locatário)

1. Constituído-se o locatário em mora, o locador tem o direito de exigir, além das rendas

ou alugueres em atraso, uma indemnização igual a 50 % do que for devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento.

2.
3.
4.

ARTIGO 1111.º

(Transmissão por morte do arrendatário)

1. O arrendamento não caduca por morte do arrendatário, ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou deixar parentes ou afins na linha recta que com ele vivessem, pelo menos, há um ano; mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de trinta dias.

2.
3.

Art. 28.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Gozam do direito de preferência relativamente ao novo arrendamento para habitação, no caso de caducidade do anterior por morte do respectivo titular, ainda que não fosse o primitivo arrendatário, e no caso de resolução com fundamento nas alíneas a), d) a g) e j) do do artigo 1093.º do Código Civil, sucessivamente:

- a)
- b)

2.

Art. 29.º — 1. Ao senhorio que se proponha edificar de novo, com licença de construção e projecto aprovado, em parte de terreno objecto de contrato de arrendamento, susceptível de aproveitamento autónomo, e sem prejuízo da continuidade da habitação do edifício ou edifícios abrangidos pelo mesmo contrato, é reconhecido o direito à correspondente redução do contrato, com equitativa redução da renda.

2. Na decisão que, na falta de acordo, ordenar a redução, o juiz delimitará a área a desocupar pelo inquilino e fixará a data limite para a desocupação, a nova renda e o prazo para o início e o acabamento da nova construção, os quais poderão ser prorrogados em face do pedido, devidamente fundamentado, do senhorio, ouvido o inquilino.

3. Se o senhorio não der início à construção nem a completar dentro dos prazos a isso destinados, no primeiro caso o contrato poderá, a pedido do inquilino, e com custas a cargo do senhorio, retomar os termos anteriores à redução, havendo, no segundo caso, lugar à indemnização por perdas e danos, nos termos gerais de direito.

Art. 30.º Nos processos a que se refere o presente diploma pendentes à data da sua entrada em vigor, em que ainda não tenha sido proferida sentença mas já tenha sido ultrapassado o momento referido no

n.º 1 do artigo 5.º, o diferimento da desocupação poderá ser requerido nos termos deste diploma, em qualquer estado de causa, mesmo depois de encerrada a discussão.

Art. 31.º — 1. Nos processos referidos no artigo anterior em que já hajam sido ordenados o despejo, a restituição ou a entrega do prédio urbano destinado a habitação, sem que tenha ainda ocorrido a efectiva desocupação, poderá o réu, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer a suspensão do mandado para a execução da sentença e o diferimento da desocupação, nos termos previstos neste diploma.

2. Nos cinco dias posteriores à data da entrada do requerimento na secretaria o juiz pronunciar-se-á sobre ele e mandará recolher o mandado de despejo, se já tiver sido emitido, seguindo-se depois os termos do processo previsto neste diploma.

3. Se o pedido não for atendido ou se, tendo sido atendido, houver que decretar o despejo findo o prazo de diferimento, não será emitido novo mandado, cumprindo-se aquele cuja eficácia ficou suspensa.

Art. 32.º É aplicável aos casos previstos nos artigos 29.º e 30.º o disposto no artigo 10.º

Art. 33.º Todo aquele que, directa ou indirectamente, dificultar, por qualquer forma, a execução de mandados judiciais de despejo, entrega judicial ou restituição de posse de prédios urbanos destinados a habitação, ou incitar terceiros aos comportamentos atrás referidos, incorrerá na pena correspondente ao crime de resistência, acrescida de multa de 1000\$ a 100 000\$ a favor do Estado.

Art. 34.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 155/75, de 25 de Março, e 583/76, de 22 de Junho, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 366/76, de 15 de Maio.

Art. 35.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 5 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 294/77

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 198-A/75, de 14 de Abril, colocado perante a realidade social de numerosas famílias que, pressionadas pela carência de habitação e a coberto do clima de permissibilidade então vigente, quando não estimuladas por ele, ocuparam fogos ou prédios sem o consentimento ou sequer a tolerância dos respectivos donos, instituiu um esquema de legalização de algumas dessas ocupações.

Esquema que não resultou, só tendo conseguido regularizar uma ou outra situação.

E não resultou porque a iniciativa da regularização foi deixada em primeira linha aos proprietários — ora ausentes, ora desinteressados nela — e em segunda linha às câmaras municipais ou, por delegação destas, às juntas de freguesia, que manifestamente se não encontravam em condições de poder incumbir-se com êxito dessa missão.

Com a agravante de que aquele diploma concedeu aos proprietários escassos trinta dias, de passo que vinculou as referidas autarquias locais a suprir a inércia daqueles «imediatamente».

Tamanha pressa deu em vagar. As situações ilícitas mantiveram-se e hoje apresentam-se agravadas pelo tempo de uso gratuito entretanto decorrido.

O facto de se não ter reconhecido o direito de iniciativa para a legalização aos próprios ocupantes absolve estes do insucesso das medidas entretanto facultadas. De igual modo a insuficiência das normas postas à disposição dos proprietários e das câmaras absolve estes do facto de não terem tentado ou podido, em tão curto espaço de tempo, regularizar situações de reconhecida complexidade.

E não faltaram ocupantes que, quer através do depósito do que consideraram o equivalente da justa renda, quer por outras inequívocas atitudes, se mostraram dispostos, e até desejosos, de formalizar o arrendamento.

Hoje são muitos os proprietários que, ou porque lhes seja indiferente quem seja o inquilino, desde que pague a justa renda, ou porque, decorrido tanto tempo, qualquer solução é melhor do que nenhuma, se mostram ansiosos da facultação de um novo período ou um novo esquema para a regularização das situações criadas.

Disso se cura através do presente diploma. E não se há-de estranhar que surja circunscrito aos prédios pertencentes a entidades privadas. É que os pertencentes ao Estado e às autarquias locais se encontram, de um modo geral, vinculados a esquemas de habitação social, com destinatários certos, e não pode a Administração consentir que à concretização desses esquemas, segundo sólidos princípios de justiça social, se substitua a anarquia e o arbítrio privado.

Em relação aos fogos ou prédios pertencentes a entidades privadas, afora as excepções julgadas convenientes, reabrem-se uma porta e um prazo para a regularização da respectiva ocupação, verificados que sejam certos requisitos e preenchidas que fiquem determinadas formalidades.

Aproveita-se para corrigir os defeitos do anterior esquema. A iniciativa é conferida a qualquer das partes interessadas — proprietário ou ocupante — e faz-se intervir o tribunal, a quem se conferem poderes para, na falta de acordo ou na medida dessa falta, o suprir por sentença, fixando o contrato.

A fim de garantir uma renda justa, determina-se que esta seja fixada, em todos os casos, por avaliação com base na lei aplicável ao tempo da regularização. Renda que, uma vez fixada, é devida desde o início da ocupação e paga, na parte relativa ao tempo passado, em prestações, cujo número o juiz fixará dentro de certos limites. E porque se não desconhece que não raro a carência de habitação coincide com a carência de meios, permite-se, em todos os casos, a sublocação parcial.

Não se há-de achar senão lógico que o presente diploma se aplique apenas às ocupações ocorridas até 14 de Abril de 1975, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198-A/75. É que, quanto às posteriores a essa data — e poucas terão sido, felizmente —, o mesmo decreto as declara criminalmente puníveis, pelo que a permissão da sua legalização equivaleria a uma sorte de amnistia para a qual o Governo carece de competência.

Excluídas ficam também expressamente, embora a menção da exclusão fosse dispensável, à força de ser óbvia, as ocupações de prédios acerca dos quais tenha já sido proferida sentença determinativa de restituição de posse, entrega judicial ou medida equivalente.

Reafirmou-se, para futuro, a natureza criminosa da ocupação de prédios sem consentimento ou sequer a tolerância do respectivo proprietário.

Outorgado o contrato, por acordo ou por suprimimento judicial, o problema transita do âmbito do uso ilícito de prédio para o do seu arrendamento, nos termos gerais.

Reduzido por substituição o Decreto-Lei n.º 198-A/75, de 14 de Abril, a umas poucas disposições que, por terem nascido defeituosas, não chegaram a ter aplicação prática que justifique a sua manutenção, revoga-se *in totum* aquele diploma, sem prejuízo de em melhor sede dever retomar-se um ou outro aspecto da sua problemática não coberto pelo presente decreto-lei:

Neste termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As ocupações de fogos devolutos levadas a efeito para fins habitacionais até 14 de Abril de 1975, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198-A/75, em prédios pertencentes a entidades privadas, e que não tenham sido legalizadas nos termos daquele diploma, poderão ser regularizadas através da celebração do correspondente contrato de arrendamento por acordo entre o proprietário e o ocupante ou, na falta desse acordo, por decisão judicial, a iniciativa de qualquer deles, nos termos do presente decreto-lei.

2. São equiparáveis às situações previstas no número anterior, com as especialidades previstas neste diploma, as ocupações ocorridas até à mesma data de prédios devolutos pertencentes a entidades privadas para fins não habitacionais a que seja judicialmente reconhecido interesse social digno de tutela.

Art. 2.º — 1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se devolutos os fogos ou prédios:

- a) Que à data da ocupação se encontrassem desocupados há mais de sessenta dias, contados, conforme o caso, da data da desocupação pelo último inquilino ou habitante, da data de concessão da licença de utilização, relativamente a fogos ou prédios acabados de edificar ou reconstruir, ou da data da celebração de contrato de compra relativamente a fogos destinados a arrendamento;
- b) Cujo proprietário, à data da ocupação, se encontrasse em falta no cumprimento do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os fogos:

- a) Edificados para venda;
- b) Destinados a habitação própria ou do respectivo agregado familiar, ainda que como ha-

- bitação secundária, desde que, neste caso, se situe em localidade diversa da sua principal;
- c) Integrados em prédios relativamente aos quais já tivesse dado entrada na competente câmara municipal, na data referida no n.º 1 do artigo 1.º, projecto para nova construção;
 - d) Destinados a habitação por curtos períodos em praias ou termas, no campo ou em quaisquer lugares de vilegiatura, para uso próprio ou arrendamentos temporários, bem assim os destinados a outros fins especiais de natureza semelhante;
 - e) Destinados a habitação unifamiliar e quando, pelas suas dimensões ou características arquitectónicas, não interessem ao mercado corrente da habitação;
 - f) Integrados em edifícios destinados por empresas, individuais ou colectivas, suas proprietárias, ao alojamento do seu pessoal;
 - g) Integrados em prédios rústicos e normalmente destinados à habitação dos respectivos rendeiros e trabalhadores;
 - h) Destinados à habitação de categorias populacionais determinadas ao abrigo de regimes especiais;
 - i) Pertencentes a emigrantes, desalojados ou estrangeiros;
 - j) Inacabados ou integrados em prédios em curso de construção ou reconstrução.

Art. 3.º — 1. No caso de o fogo ou prédio, ao ter sido ocupado, se encontrar mobilado e de o respectivo recheio não ter sido ainda entregue ao respectivo dono, o contrato de regularização previsto no artigo anterior poderá incluir, no todo ou em parte, o mesmo recheio.

2. O acordo sobre o arrendamento é independente do acordo sobre o recheio.

3. Não havendo acordo sobre o recheio, ou havendo acordo apenas parcial, o proprietário do mesmo recheio poderá reivindicar em juízo a sua propriedade ou exigir indemnização.

4. Este artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer objectos que se encontrassem no fogo ou prédio no momento da ocupação, ainda que não pertencentes ao recheio normal da casa.

5. Os terceiros podem fazer valer os seus direitos pelos meios normais.

Art. 4.º — 1. Não será admitida em juízo notificação judicial ou acção do ocupante que não declare não ter em seu poder quaisquer bens do proprietário ou terceiro, contra vontade destes, detidos em virtude da ocupação ou ter oferecido sem resultado a sua restituição.

2. A falta consciente de verdade nas declarações referidas no número anterior conduz à condenação como litigante de má fé.

Art. 5.º — 1. Dentro do prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma qualquer das partes interessadas pode, quando tiverem resultado infrutíferas outras diligências pessoais, requerer a notificação extrajudicial da outra para comparecer perante notário, a fim de assinarem o contrato.

2. Do instrumento de notificação previsto no número anterior devem constar as condições essenciais do contrato que o notificante propõe ao notificando, nomeadamente a identificação do fogo e do respectivo proprietário, bem como a residência deste, a renda, o prazo de duração do contrato e a forma de amortização das rendas em atraso correspondentes ao período decorrido desde o início da ocupação; nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, o notificante justificará ainda o interesse social da ocupação.

3. Nas localidades em que não exista notário, poderá este ser substituído pelo secretário da câmara municipal ou pelo presidente da junta de freguesia ou quem as suas vezes fizer.

4. O notário ou as entidades referidas no número anterior deverão, a solicitação de qualquer das partes, certificar o que se tiver passado no dia e hora designados na notificação.

Art. 6.º — 1. Nos cento e oitenta dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior pode qualquer dos interessados requerer ao tribunal da situação do prédio a regularização judicial da ocupação, a começar pela convocação das partes para uma conferência, a fim de nela acordarem e formalizarem, por auto ou instrumento separado, o contrato previsto no artigo 3.º

2. O requerimento deve conter as menções previstas no n.º 2 do artigo 5.º e, se possível, uma minuta completa do contrato que o requerente propõe à contraparte, de tudo devendo ser dado conhecimento a esta ao ser notificada para responder, querendo, no prazo de oito dias.

3. Se o requerimento previsto no n.º 1 for da iniciativa do proprietário, será o ocupante notificado com a cominação de que a falta da sua comparência ou de mandatário seu munido de procuração com poderes especiais para transigir equivalerá a manifestação de desinteresse pela regularização da ocupação e terá como consequência a decretação imediata da restituição de posse ou da entrega judicial do prédio ocupado ao seu legítimo proprietário, a requerimento deste e sem dependência de quaisquer outras formalidades; se, inversamente, a iniciativa pertencer ao ocupante, será o proprietário notificado com a cominação de que na falta da sua comparência ou de mandatário seu munido de procuração com poderes especiais para transigir será e passará a ser representado pelo Ministério Público na conferência e em todos os actos subsequentes.

Art. 7.º — 1. Se o juiz, no decurso da conferência, não conseguir conciliar as partes, fixará na acta os pontos de convergência e os de divergência e, recolhidos sobre estes os elementos que tiver por convenientes, suprirá ele próprio o desacordo das partes, fixando o contrato, se der por verificadas as demais condições de que o presente diploma torna dependente a regularização da situação concreta e não ocorrer a hipótese prevista no número seguinte.

2. Se o proprietário oferecer razões excepcionalmente ponderosas para não aceitar celebrar com o ocupante contrato de arrendamento, poderá o juiz, apreciadas essas razões e os valores sociais em jogo, abster-se de fixar o contrato, caso em que decretará a imediata restituição de posse ou entrega judicial do prédio ou fogo ocupado, se dispuser de seguros ele-

mentos de convicção sobre a ocorrência das determinantes legais desse resultado.

3. Para o efeito do disposto nos números antecedentes, o juiz ordenará as diligências que tiver por convenientes, nomeadamente a notificação das partes para prestarem informações e produzirem prova, produzida a qual decidirá com salvaguarda do disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º — 1. Na falta de acordo das partes sobre o quantitativo da renda, será esta obrigatoriamente determinada, qualquer que seja a localização do prédio, por avaliação, a solicitação do juiz, nos termos da lei aplicável à data da solicitação, a qual deverá ser efectuada dentro do prazo máximo de sessenta dias, se prazo diverso não resultar daquela lei, a expensas por igual de ambas as partes.

2. As rendas em atraso serão obrigatoriamente pagas conjuntamente com as rendas futuras em prestações cujo número o juiz fixará, de acordo com as possibilidades do agregado familiar do arrendatário, entre tantas quantos os meses em atraso e o triplo desse número.

3. Só o não pagamento pontual de duas das prestações previstas no número anterior acarretará, por antecipação, o vencimento das demais.

4. Será autorizada a sublocação de parte do prédio arrendado desde que na parte restante continue a habitar o agregado familiar do arrendatário.

Art. 9.º A falta de comparência de qualquer das partes à conferência prevista no artigo 6.º terá as consequências mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo; mas, quando a falta for do proprietário, o juiz designará novo dia para a conferência, com o Ministério Público a representá-lo.

Art. 10.º — 1. As notificações ao ocupante poderão ser validamente feitas através de qualquer pessoa capaz que com ele resida.

2. Quando, após adequadas diligências de investigação, seja desconhecida a identidade de quem ocupa, ou do proprietário do prédio, ou se encontrem ausentes em parte incerta, será notificado para representá-los, com plenos poderes para transigir, o Ministério Público.

Art. 11.º — 1. Relativamente às ocupações referidas no n.º 2 do artigo 1.º, deverá o juiz decidir a questão prejudicial do interesse social da ocupação que tiver sido invocado, com aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

2. Entender-se-á que existe fim social digno de tutela sempre que os valores prosseguidos, e posteriormente concretizados, através do acto de ocupação, sobrelevem, em interesse social ou humanitário, segundo juízos de equidade, aos valores jurídicos sacrificados.

Art. 12.º — 1. O requerimento referido no artigo 6.º e os actos ulteriores previstos neste diploma devem ser processados por apenso a qualquer acção de restituição de posse ou qualquer outra em que se peça a entrega judicial do prédio a que o mesmo requerimento se refere e que se encontre pendente à data da entrada em vigor deste diploma.

2. Para o feito do atempado exercício dos direitos referidos nos artigos 5.º e 6.º é declarada automaticamente suspensa pelo prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, a instância das acções nele mencionadas.

3. Se, findo o prazo referido no número anterior, não tiver sido requerida a regularização da ocupação a acção retomará o seu curso normal; no caso contrário, só o retomará se vier a ser indeferido o pedido de regularização da ocupação, extinguindo-se a instância, com custas pelo réu, em caso de deferimento do mesmo pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º

4. Os recursos das decisões do juiz, proferidas ao abrigo do disposto no presente diploma, subirão conjuntamente com o que for interposto da decisão final, todos sem efeito suspensivo.

Art. 13.º O contrato de arrendamento resultante da regularização de ocupações previstas neste diploma rege-se pelas disposições da lei geral relativas ao arrendamento para habitação na parte em que diversamente aqui se não dispõe, sendo, quando fixado pelo juiz, dispensável a assinatura das partes.

Art. 14.º Se os ocupantes tiverem efectuado o depósito de quaisquer quantias a título de pagamento do uso do prédio, o proprietário poderá levantar essas quantias, não obstante a irregularidade do mesmo depósito, as quais, em qualquer caso, se considerarão imputadas ao pagamento das prestações que primeiro se vencerem, de entre as fixadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º, até à concorrência do respectivo valor, com acerto da diferença, se a houver, aquando do pagamento da última daquelas prestações.

Art. 15.º Os ocupantes que não tenham feito uso da faculdade de requererem a regularização da ocupação até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 6.º perderão o direito de requerer o diferimento da desocupação previsto no Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho.

Art. 16.º — 1. Será punido com pena de prisão até dois anos aquele que, de futuro, ocupar qualquer prédio ou parte dele sem o consentimento do respectivo proprietário ou sem título que lhe assegure o direito ao seu uso ou habitação.

2. A igual pena fica sujeito o ocupante de fogo ou prédio a que o presente diploma confira a faculdade de regularização e que, não tendo feito uso dela, instigue ou faça obstrução à restituição da sua posse, à sua entrega judicial ou ao seu despejo, quando ordenados por decisão judicial com trânsito em julgado.

3. O facto de o prédio se encontrar em fase de construção ou reconstrução funcionará como circunstância agravante especial para o efeito do disposto nos números anteriores.

Art. 17.º O disposto no presente diploma não se aplica às ocupações de prédios relativamente aos quais tenha já sido proferida sentença com trânsito em julgado, determinava da restituição da sua posse, da sua entrega judicial ou medida equivalente.

Art. 18.º É revogado o Decreto-Lei n.º 198-A/75, de 14 de Abril.

Art. 19.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António de Almeida Santos.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 295/77

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 835/76, de 26 de Novembro, veio permitir, verificados certos índices de competência profissional, que os conservadores e notários providos interinamente fossem integrados nos respectivos quadros, com dispensa de concurso de habilitação. Estabeleceu ainda, no artigo 2.º, os termos em que se efectuariam a sua nomeação definitiva.

Sem prejuízo da manutenção dos princípios ali adoptados, que visaram obviar a não realização de concursos durante dilatado período e garantir a estabilidade do emprego a funcionários de reconhecida aptidão, o referido artigo 2.º, cuja aplicação está iminente, revela-se carecido de reformulação, pelas dúvidas de interpretação que origina e ainda por levar longe de mais a garantia de colocação dos interinos.

Com efeito, na sua redacção actual, além de ser pouco clara a forma de nomeação dos interinos em lugares que tenham titular e de ser omissa quanto à nomeação de interinos que ocupam lugares de 1.ª classe, o mencionado artigo 2.º retira do concurso, sem razão aparente, lugares que os interinos ocupam, em manifesto detrimento de pessoal dos quadros com legítima expectativa de transferência.

Assim, e continuando a ser reconhecido aos interinos o direito a lugar compatível, desbloqueia-se o concurso aos lugares que actualmente preenchem, concedendo-se-lhes, no entanto, preferência absoluta sobre todos os candidatos a primeira nomeação para provimento efectivo dos lugares em que estejam a exercer funções. Apenas a inércia dos interinos, abstendo-se de concorrer, os fará suportar a eventualidade da sua não efectivação ou exoneração.

Aproveita-se ainda para aperfeiçoar a redacção do artigo 4.º do citado decreto-lei.

Pelo exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 835/76, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Os conservadores e notários interinos em exercício na altura da publicação do presente diploma que venham a ser classificados na inspecção com nota não inferior à de *Bom* são dispensados de concurso de habilitação para efeito de ingresso, como efectivo, nos respectivos quadros.

2. Aos interessados a que se refere o número anterior é reconhecida preferência legal nos concursos para provimento efectivo dos lugares em que estejam a exercer funções sobre os demais candidatos a primeira nomeação.

3. Nos concursos para provimento dos demais lugares concorrem em igualdade de circunstâncias com os candidatos concursados classificados de *Bom*.

Art. 4.º Aos conservadores e notários nomeados definitivamente com dispensa de concurso, nos termos deste diploma, será contado o tempo de serviço efectivamente prestado como interinos, mas

sem prejuízo dos já nomeados definitivamente, à esquerda dos quais ficarão ordenados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 296/77

de 20 de Julho

O disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, tem suscitado dúvidas na sua aplicação, importando consequentemente interpretá-lo por via legal, a fim de se alcançar o efeito visado com a sua aprovação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As importâncias referidas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, são todas as que constituam, no todo ou em parte, e qualquer que seja a sua natureza, receita do Estado, abrangendo este todos os seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, com inclusão dos fundos autónomos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Decreto-Lei n.º 297/77**

de 20 de Julho

A Caixa de Previdência da Câmara dos Despa-chantes Oficiais, que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 39 959, de 9 de Dezembro de 1954, e apenas concede pensões de reforma e subsídios por morte, apresentou, oportunamente, a pretensão de os seus beneficiários serem abrangidos pelo regime de previdência aplicável aos trabalhadores independentes.

Regulamentado esse regime pela Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, é agora possível satisfazer aquela pretensão, que envolve a dissolução da referida Caixa por fusão com a Caixa Nacional de Pensões.

O seu património permite garantir aos respectivos beneficiários os direitos que constam da proposta da Caixa.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 da base III e no n.º 1 da base XXIX da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 959, de 9 de Dezembro de 1954, é dissolvida por fusão com a Caixa Nacional de Pensões.

Art. 2.º Os beneficiários daquela instituição ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido na Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, deixando de ser devidas contribuições à primeira Caixa a partir da mesma data.

Art. 3.º São transferidos para a Caixa Nacional de Pensões o activo e o passivo da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais.

Art. 4.º É criado na Caixa Nacional de Pensões um fundo especial, com o valor inicial igual ao activo líquido transferido, diminuído do saldo do fundo de conservação de propriedades e das importâncias correspondentes às quotas e taxas respeitantes aos beneficiários a que se refere o artigo 8.º

Art. 5.º Aos pensionistas existentes, inclusive os do fundo de assistência, é mantido o direito ao recebimento das pensões que lhes estão sendo pagas, incluindo o 13.º mês.

Art. 6.º Aos beneficiários admitidos anteriormente a 1974 na Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais é reconhecido o direito:

- a) A receberem, a partir da data em que completarem 70 anos de idade, uma pensão mensal, incluindo o 13.º mês, de quantitativo igual a 5000\$, 3500\$ ou 2500\$, conforme se encontrem inscritos, respectivamente, na classe A, B ou C, cumulável com qualquer pensão a que, porventura, tenham direito pela sua inscrição na Caixa Nacional de Pensões;
- b) A legarem um complemento do subsídio por morte a que houver lugar pela inscrição na Caixa Nacional de Pensões, de quantitativo igual à diferença entre aquele subsídio e o montante correspondente a doze meses da pensão que lhes caberia pelo actual regulamento da Caixa extinta;
- c) A restituição de todas as quotizações pagas facultativamente para efeitos de pensões e subsídios por morte complementares.

Art. 7.º As despesas resultantes da aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º constituem encargos do fundo especial a que se refere o artigo 4.º

Art. 8.º Aos beneficiários admitidos na Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais posteriormente a 31 de Dezembro de 1973 é contado o tempo de contribuição para aquela Caixa como equivalente a tempo de contribuição para o regime geral da Caixa Nacional de Pensões, considerando-se as respectivas quotizações e importâncias das taxas provenientes de despachos como contribuições no regime de continuação voluntária do pagamento de contribui-

ções nas modalidades de benefícios diferidos, fazendo corresponder-lhes salários à taxa de 9 %.

Art. 9.º Para efeitos de contabilização das contribuições referidas no artigo anterior, considerar-se-á a distribuição da taxa estabelecida no n.º 1 da norma XXXVI da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, acrescida da parcela de 3 % para pensões de sobrevivência.

Art. 10.º As dúvidas a que a execução deste diploma der lugar serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

XX

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 447/77

de 20 de Julho

Tornando-se necessário proceder à actualização dos modelos dos impressos respeitantes ao registo de propriedade das embarcações mercantes, face ao que estabelece o Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, em matéria de competência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º O título de propriedade, ao abrigo do disposto no artigo 122.º do Regulamento Geral das Capitanias (RGC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, é do modelo que constitui o anexo 1 à presente portaria.

2.º O papel utilizado no título de propriedade é de cor azul e toda a escrita das páginas é a preto.

3.º A capa é de lison azul-escuro, com o escudo e as letras dourados.

4.º O auto de registo de propriedade, referido nos artigos 78.º, 83.º e 88.º do RGC, é do modelo que constitui o anexo 2 à presente portaria.

5.º Uma cópia do título de propriedade emitido pela capitania do porto ou delegação marítima será enviada à Inspeção-Geral de Navios (IGN) para arquivo.

6.º Pelo impresso referido no n.º 1 serão cobradas, pelas capitanias dos portos ou delegações marítimas, as importâncias de 30\$ pela capa e 3\$ pelo título interior, cujos montantes mensais serão remetidos, no fim de cada mês, à IGN, que os fará canalizar para o Cofre do Tesouro, através da correspondente rubrica orçamental.

7.º É revogada a Portaria n.º 301/73, de 28 de Abril.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 30 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*

ANEXO I

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Capitania do Porto de ...

Delegação Marítima de ...

TÍTULO DE PROPRIEDADE

Nome da embarcação ...

Formato: A5 (148 mm x 210 mm)

Número de mastros ...

Designação do aparelho (*) ...

..., ... de ... de 19...

O Capitão do Porto

ou

O Delegado Marítimo,

(10) ...

(1) Capitão do Porto d... ou delegado marítimo d..., conforme os casos.

(2) Capitania do porto ou delegação marítima.

(3) O primeiro registo definitivo, a reforma d. registo ou a transferência de registo, conforme os casos.

(4) 78.º, 83.º ou 88.º, conforme se trate do primeiro registo definitivo, reforma d. registo ou transferência de registo.

(5) Quando o tiver.

(6) Só um destes elementos, consoante a embarcação tenha só «número de registo» ou «conjunto de identificação».

(7) A classificação da embarcação deve obedecer ao disposto no capítulo II do Regulamento Geral das Capitánias, indicando a actividade a que se destina e a área em que pode exercê-la.

(8) Quando tenha sido oficialmente atribuído.

(9) Só para veleiros.

(10) Assinatura do capitão do porto ou delegado marítimo autenticada com o selo branco.

O (*) ... certifica, nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aos ... dias do mês de ... do ano de 19... foi efectuada nesta (*) ... (*) ... de propriedade da embarcação abaixo indicada por meio do auto de registo de propriedade n.º ..., da mesma data, na conformidade do artigo (*) ... do mesmo Regulamento.

Mais certifica que do referido auto de registo de propriedade constam os seguintes elementos relativos à embarcação:

Nome da embarcação (*) ...

...

Número de registo (*) ...

Conjunto de identificação (*) ...

Classificação da embarcação (*) ...

...

...

...

Nome do proprietário ou proprietários ...

...

...

...

Arqueação bruta (em toneladas Moorsom) ..., ... (...)

Arqueação líquida (em toneladas Moorsom) ..., ... (...)

Comprimento de fora a fora (em metros) ..., ... (...)

Comprimento de sinal (em metros) ..., ... (...)

Boca de sinal (em metros) ..., ... (...)

Pontal de sinal (em metros) ..., ... (...)

Distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada) (*) ...

Natureza do casco ...

...

Sistema de propulsão ...

...

...

...

...

...

...

...

AVERBAMENTOS

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

ANEXO II

REPÚBLICA  PORTUGUESA*Capitania do Porto de ...**Delegação Marítima de ...*

AUTO DE REGISTO DE PROPRIEDADE

N.º ...

*Nome da embarcação ...**Livro n.º ... Folhas ...*

Pagou:

Pelo registo... ..\$...

Pelo título... ..\$...

Impressos... ..\$...

... ..\$... ..\$...

Fl. 1

Fl. 1 v.º

(a) ...
(a) ...

Aos ... dias do mês de ... do ano de 19... foi apresentado nesta (¹) ... por (²) ... requerimento, elaborado nos termos do disposto no artigo (³) ... do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, e instruído com os documentos exigidos neste artigo, no qual pede para ser feito (⁴) ... da embarcação indicada no requerimento. Verificada a autenticidade dos documentos, os quais, de acordo com o disposto no preceito geral supracitado, ficam arquivados nesta (¹) ..., se procede ao registo da propriedade da embarcação a favor de (⁵) ... que prova(m) tê-la adquirido por (⁶) ... e do qual ficam a constar os elementos seguintes:

Nome da embarcação (⁷) ...
Número de registo (⁸) ...
Conjunto de identificação (⁹) ...
Classificação da embarcação (¹⁰) ...

...
Data da vistoria de registo ...

Construtor ...
Local e data da construção ...

Arqueação bruta (em toneladas Moorsom) ...

Arqueação líquida (em toneladas Moorsom) ...

Comprimento de fora a fora (em metros) ...

Comprimento de sinal (em metros) ...

Boca de sinal (em metros) ...

(a) Rubricas do capitão do porto ou de delegado marítimo.

Pontal de sinal (em metros) ...

Número de mastros ...

Número de paus de carga ...

Natureza do casco ...

Sistema de propulsão ...

Descrição do equipamento (¹¹) ...

Designação do aparelho (¹²) ...

Distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada) (¹³) ...

Registos anteriores (¹⁴) ...

Fl. 2

Fl. 2 v.º

(a) ...
(a) ...

AVERBAMENTOS

E para constar se lavrou o presente auto, que é assinado pelo (¹⁵) ... e por mim, ...

..., ... de ... de 19...

O Capitão do Porto

ou

O Delegado Marítimo,

...

...

(¹) Capitania do porto ou delegação marítima.

(²) Nome do proprietário da embarcação, ou seu representante legal ou voluntário, que a signed o requerimento.

(³) Conforme se trate do primeiro registo definitivo, reforma de registo ou transferência de registo, escrever, respectivamente, «78.º», «83.º» ou «88.º».

(⁴) Conforme os casos, escrever «o primeiro registo definitivo», «a reforma de registo» ou «a transferência de registo».

(⁵) A identificação do próprio é registada de acordo com o título de aquisição e, no caso de comproprietário, dele deve constar a individualização das respectivas quotas-pautes.

(⁶) Negócio jurídico constante do título de aquisição.

(⁷) Quando o tiver.

(⁸) (⁹) Só um destes elementos, consoante a embarcação tenha só «número de registo» ou «conjunto de identificação».

(¹⁰) A classificação da embarcação deve obedecer ao disposto no capítulo II do Regulamento Geral das Capitánias, indicando a actividade a que se destina e a área em que pode exercê-la.

(¹¹) Características dos ferros e amarras, máquina do leme e aparelhos de carga e descarga.

(¹²) Só para veleiros.

(¹³) Quando tenha sido oficialmente atribuído.

(¹⁴) Dos quais se deve extrair nacionalidades, nomes da embarcação e portos de registo anteriores.

(¹⁵) Capitão do porto ou delegado marítimo.

(a) Rubricas do capitão do porto ou delegado marítimo e do escrivão.

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/77/M

Administração e expropriação de águas de rega

As águas das correntes pluviais e subterrâneas são um dos importantes factores de riqueza nacional e regional.

O seu conveniente aproveitamento e as condições da sua utilização para fins agrícolas ou industriais deverão ser disciplinados em condições de impulsionar a produção agrícola e industrial, melhor servindo os interesses da Região.

Tendo em vista aqueles objectivos, importa por as referidas águas ao serviço da terra e da população madeirense.

A dinamização da agricultura e o adequado aproveitamento das águas obrigam a que se promova a transferência para o património da Região das águas abandonadas ou que estão na titularidade de pessoas privadas e que delas fazem comercialização especulativa.

A utilidade pública decorrente do melhor aproveitamento, dinamização da agricultura e consequente melhoria da qualidade de vida justificam a expropriação.

Contudo, há a preocupação de manter privadas as águas efectivamente utilizadas pelos seus proprietários para fins agrícolas ou industriais.

A racionalização da utilização melhor se alcança com a participação dos regantes na administração das águas públicas.

Por outro lado, conferem-se poderes ao Governo Regional para intervir na fixação das rendas máximas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com o n.º 1 da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Não havendo no local águas públicas para irrigar terrenos cultiváveis, podem ser expropriadas as águas, bem como os terrenos particulares necessários ao seu aproveitamento.

Art. 2.º As águas e terrenos expropriados ficam pertencendo ao património da Região.

Art. 3.º O Governo Regional promoverá as necessárias expropriações por sua iniciativa ou mediante proposta fundamentada da junta de freguesia da área em que se situarem os terrenos a irrigar.

Art. 4.º — 1. Enquanto irrigarem os terrenos dos respectivos proprietários ou consortes, não serão expropriadas as águas de rega:

- a) Pertencentes a comunidades populacionais;
- b) Pertencentes a heréus de levadas;
- c) Exploradas ou captadas nos terrenos dos próprios regantes ou de terceiros;
- d) Captadas e entancadas por pequenos grupos de regantes.

2. Não serão igualmente expropriadas as águas de rega pertencentes às próprias levadas, a emigrantes ou destinadas a fins industriais.

Art. 5.º As transmissões de águas *inter vivos* só poderão ser feitas a proprietários de terras ou para fins industriais.

Art. 6.º — 1. É proibido o contrato de subarrendamento das águas das levadas do Estado, das levadas privadas, dos heréus ou de particulares, a menos que o referido subarrendamento esteja integrado em contrato de arrendamento rural.

2. Considera-se subarrendamento, para efeito deste artigo, qualquer cedência periódica da água pelo arrendatário a terceiros, a título gratuito ou oneroso.

3. A infração ao disposto neste artigo acarreta, além das respectivas sanções civis, responsabilidade criminal, sendo os contraventores puníveis em processo de transgressão com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 7.º — 1. A administração das águas de rega públicas é da competência do Governo Regional.

2. Em matéria de organização, planificação e fixação de taxas ou rendas, deve o serviço regional competente ouvir o parecer das autarquias locais interessadas e ainda das associações de lavoura.

Art. 8.º — 1. O Governo Regional, através do serviço competente, deve estabelecer anualmente o preço máximo das rendas das águas pertencentes às levadas e seus heréus.

2. O preço máximo das rendas deverá ser estabelecido tendo em conta o caudal de cada levada, o giro respectivo, as despesas de manutenção e distribuição e a situação económica de cada uma daquelas associações de regantes.

Art. 9.º É revogado o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 136, de 5 de Fevereiro de 1947.

Art. 10.º Nas expropriações previstas no presente diploma observar-se-ão os preceitos legais aplicáveis.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 31 de Maio de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 14 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.